



Acórdão 00551/2020-2 - 1ª Câmara

Processo: 00765/2020-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: Identidade preservada

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES, DELCINEIA RODRIGUES DA SILVEIRA,
MARCOS DUARTE GAZZANI

Procuradores: FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77)

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de representação com pedido de concessão de cautelar, encaminhada por cidadão, noticiando supostas ilegalidades perpetradas no processo licitatório referente ao **Pregão Presencial nº 000133/2019** (Processo nº 032764/2019), para *aquisição de contratação eventual de prestação de serviços de empresa especializada em salvamento marítimo, aquático e monitoramento de orla com locação de equipamentos náuticos e terrestres, para atuação no verão (alta e baixa temporada), carnaval, feriados, férias escolares e outros nas praias, lagos, rios e etc., no município*, realizado pelo Município de Itapemirim.

O Representante sustenta a inadequação do objeto do certame, sob o fundamento de que *o serviço de salvamento marítimo no município de Itapemirim é prestado por guarda-vidas efetivos e contratados pelo município e que em nenhum momento o*

edital estabelece como objeto do certame a “contratação de serviço coordenação do salvamento marítimo em Itapemirim”, bem como que o edital somente enumera equipamentos, inclusive identificando-os com a grafia em “caixa alta” para maior destaque, reafirmando como objeto do certame a locação de veículo (náuticos e terrestres). Além do que o processo licitatório é restritivo, pois exige que a empresa seja habilitada como escola náutica, eis que se exige certificação e homologação pela Capitania dos Portos previsto na NORMAN-03/DPC.

Acresce o representante que: o Termo de Referência exige que os bens (equipamentos náuticos e terrestres) sejam de propriedade da empresa licitante, contrariando o § 6º do art. 30 da Lei 8666/93; a Marinha do Brasil não fornece o documento identificado no instrumento convocatório, item 6.9.3 como declaração de competência técnica, requerendo a exclusão de tal item do certame; a licitação usou parâmetros de preços que não refletem os preços de mercado.

Emiti a **Decisão Monocrática Nº 118/2020** no sentido de notificar os senhores Thiago Peçanha Lopes – Prefeito Municipal em exercício, Marcos Duarte Gazzani - Secretário Municipal de Defesa Social e Sra. Delcinéia Rodrigues da Silveira – Pregoeira, para que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestassem as informações que julgassem necessárias em face da presente representação.

Após solicitações do Controlador Geral do Município de Itapemirim, Fernando Santos Moura, constantes dos **protocolos nº 3950/2020** – peça 17 e **nº 4997/2020** – peça 25 e 26, o prazo da Decisão Monocrática 118/2020 foi prorrogado pela **Decisão Monocrática 225/2020-1** – peça 20 e **Decisão Monocrática 279/2020-1** – peça 29.

Ato contínuo o Controlador Geral do Município de Itapemirim, Fernando Santos Moura, protocolizou nesta Corte as **documentações sob os nº 5380/202, nº 5381/2020 e nº 5382/2020.**

Por meio do **Despacho 15889/2020-8**, conheci da representação pois atendia a todos os requisitos da admissibilidade, e encaminhei os autos à área técnica. Esta proferiu a **Manifestação Técnica 01701/2020-1** onde sugere a baixa dos autos em

diligência, considerando que o Controlador Geral do Município de Itapemirim informou que o certame licitatório seria anulado. Desta feita, decidi por baixar os autos em diligência para expedir comunicação aos responsáveis para que comprovassem, nos autos, a anulação do Pregão Presencial 133/2019, com a devida publicação do ato no Diário Oficial da imprensa, conforme art. 288, VI, do RITCEES, por meio da **Decisão Monocrática 00379/2020-1**.

Notificados, os Responsáveis encaminharam a esta Corte os documentos que comprovam o cancelamento do Pregão Presencial 133/2019 (eventos 54, 58 e 61).

Encaminhados os autos para área técnica, esta emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 2391/2020-5** no sentido da extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, com o conseqüente arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas em seu **Parecer 01960/2020-4**, da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, pugna no mesmo sentido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

O NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, na sua manifestação na **Instrução Técnica conclusiva 2391/2020-5**, conclui pela extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, com o conseqüente arquivamento dos autos., conforme abaixo transcrito:

[...]

2 – DA ANÁLISE

Por considerar que o **Pregão Presencial 133/2019** da Prefeitura Municipal de Itapemirim continha supostas irregularidades, o Sr. Luiz Carlos da Silva Manhães, interpôs a esta Corte de Contas representação, com pedido de Medida Cautelar (Evento 2).

Compulsando os autos, verifica-se que esta Corte de Contas determinou que fossem trazidos aos autos pelos responsáveis, Srs. **Thiago Peçanha Lopes** – Prefeito

Municipal, **Marcos Duarte Gazzani** – Secretário Municipal de Defesa Social e **Delcineia Rodrigues da Silveira** – Pregoeira Municipal, todos os documentos e dados necessários para o esclarecimento dos fatos narrados na Representação, conforme **Decisão Monocrática 118/2020** (Evento 8) e **Decisão Monocrática 00379/2020-1** (evento 46).

Após o envio dos documentos pelos responsáveis constata-se que o **Pregão Presencial 133/2019** foi cancelado, conforme publicação no DIO na data de 21 de maio de 2020 (eventos 54, 58 e 61).

A Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, expressa, em seu artigo 307, § 6º, que “haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito”.

Nesse sentido, este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já decidiu mais de uma vez pela extinção do processo sem julgamento de mérito nos casos em que ocorreu a anulação do certame, ou seja, casos em que não mais existia um procedimento licitatório para se analisar, a exemplo dos seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO TC-647/2016 – PLENÁRIO

(...) O presente processo trata de Representação, com pedido cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, apresentada pelo Sr.(...), noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades no Pregão Presencial nº 009/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para recarga de gás de cozinha e água mineral, exclusivo para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte.

Em consulta realizada no Diário Oficial do Município de Marataízes, verifiquei que o Pregão Presencial 009/2016 foi anulado, conforme Decisão publicada pelo Prefeito Municipal em 28 de abril de 2016. Portanto, no presente caso, considerando a anulação do referido Pregão, entendo que ocorreu a perda superveniente do objeto impugnado.

Pela extinção do processo sem julgamento de mérito, devido a perda superveniente do objeto, nos termos do § 6º do art. 307 do Regimento Interno desta Casa;

ACÓRDÃO TC-1340/2015 - PLENÁRIO

Trata-se de Representação em face do Município de Marataízes, proposta pelo Senhor (...) por supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial 25/2015 para a contratação de serviços de realização, gestão esportiva e divulgação do 1º Marataízes Strike Fight MMA.

(...) A ITC 3114/2015 contém a seguinte a seguinte manifestação: Considerando-se que o Pregão Presencial nº 025/2015 não mais subsiste, em virtude de ter sido cancelado pelo Sr. (...) (Prefeito Municipal), conforme comprovado às fls. 60, entende-se que ocorreu no presente caso a perda superveniente do objeto impugnado. Nos exatos termos do art. 307, § 6º, do RITCEES, quando as supostas irregularidades forem sanadas antes da concessão da medida cautelar, deverá ser extinto o processo sem o julgamento de mérito. Vejamos: Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise. (...) § 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Com efeito, de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, quando o agente responsável, notificado para prestar informações antes da concessão da cautelar saneia as supostas irregularidades, ocorrerá perda superveniente do objeto, na forma do art. 307, § 6º. Neste sentido, tanto o parágrafo 5º quanto o 6º do artigo 307 da Resolução 261/2013 contém hipóteses de perda do interesse processual, porque o provimento solicitado seria inútil, seja pelo acatamento da medida cautelar concedida, seja pelo saneamento das irregularidades antes de concedida a cautelar. Quando o agente responsável atua antes da prestação de tutela pelo Tribunal, qualquer medida posterior será inócua. Perdeu-se o objeto, ou o interesse processual.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, VOTO, acompanhando a Instrução Técnica Conclusiva 3114/2015 e o Ministério Público de Contas, pela extinção do processo sem julgamento de mérito, haja vista a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 307, § 6º, do RITCEES.

ACÓRDÃO TC-884/2015 - PLENÁRIO

Tratam os autos de representação com pedido de provimento liminar, apresentada pela empresa (...), alegando supostas irregularidades no Processo Administrativo 12.009/2013, Pregão Presencial nº 20/2014, da Prefeitura Municipal de Anchieta, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção, poda, jardinagem e limpeza de beira de estradas.

(...) Constatado nos autos que a Administração Municipal de Anchieta ao cancelar o certame, utilizando de seu poder discricionário, acarretou a perda superveniente do objeto.

(...) Haverá perda superveniente do objeto, com extinção do processo sem resolução de mérito, quando o saneamento das irregularidades for comprovado ainda na fase preliminar de apresentação de informações pelo responsável, nos termos do § 1º, do art. 307 do Regimento Interno, e desde que não tenha sido concedida a medida cautelar inaudita altera pars, subsumindo-se o caso à hipótese prevista no § 6º, do art. 307 e no inciso II, do art. 310 do Regimento Interno.

Ante o exposto, e considerando o regular trâmite processual, acompanho a Área Técnica e o Ministério Público de Contas pela perda superveniente do objeto com a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 310, inciso II, c/c art. 307, § 6º, ambos do RITCEES.

Diante do exposto, considerando os documentos referidos, os quais demonstram que o ato impugnado já não mais existe no mundo jurídico, opina-se pela extinção do **processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 307, § 6º, da Resolução TC nº 261/2013, com o **consequente arquivamento dos autos**.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Nos termos do art. 307, §6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC n. 261/13, **extinguir o processo sem julgamento de mérito**, dada a perda superveniente do objeto.

3.2 – Cientificar o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

3.3 – Arquivar os autos na forma do art. 330, inciso IV, do RITCEES.

Vitória, 08 de junho de 2020. [...]"

O Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido (Parecer 1960/2020-4):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 02391/2020-5**, pugnando "nos termos do art. 307, §6º do Regimento Interno, extinguir o processo sem julgamento de mérito, dada a perda superveniente do objeto", em razão do cancelamento do edital objurgado.

Vitória, 16 de junho de 2020.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos **convirjo com o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas**, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 02391/2020-5**, acima transcrita, concluindo pela extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-551/2020-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. CONHECER da Representação;

1.2. EXTINGUIR o presente feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do artigo art. 307, §6º do RITCEES.

1.3. NOTIFICAR o Representante, na forma do art. 307, §7º do RITCEES, bem como o agente responsável, na forma do art. 307, §3º da mesma norma regimental;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/07/2020 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões